

S4 - 104  
S4 - 104

Idade do pensionista mais novo	Idade do pensionista mais velho	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	Idade do pensionista mais novo
84	4564	4564	4551	4540	4530	4520	4510	4500	4490	4480	4470	4460	4450	4440	4430	4420	4410	4400	4390	4380	4370	4360	84
85	-	4535	4524	4514	4504	4494	4484	4474	4464	4454	4444	4434	4424	4414	4404	4394	4384	4374	4364	4354	4344	4334	85
86	-	-	4505	4495	4485	4475	4465	4455	4445	4435	4425	4415	4405	4395	4385	4375	4365	4355	4345	4335	4325	4315	86
87	-	-	-	4476	4466	4456	4446	4436	4426	4416	4406	4396	4386	4376	4366	4356	4346	4336	4326	4316	4306	4296	87
88	-	-	-	-	4447	4437	4427	4417	4407	4397	4387	4377	4367	4357	4347	4337	4327	4317	4307	4297	4287	4277	88
89	-	-	-	-	-	4418	4408	4398	4388	4378	4368	4358	4348	4338	4328	4318	4308	4298	4288	4278	4268	4258	89
90	-	-	-	-	-	-	4389	4379	4369	4359	4349	4339	4329	4319	4309	4299	4289	4279	4269	4259	4249	4239	90
91	-	-	-	-	-	-	-	4360	4350	4340	4330	4320	4310	4300	4290	4280	4270	4260	4250	4240	4230	4220	91
92	-	-	-	-	-	-	-	-	4331	4321	4311	4301	4291	4281	4271	4261	4251	4241	4231	4221	4211	4201	92
93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4302	4292	4282	4272	4262	4252	4242	4232	4222	4212	4202	4192	4182	93
94	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4273	4263	4253	4243	4233	4223	4213	4203	4193	4183	4173	4163	94
95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4244	4234	4224	4214	4204	4194	4184	4174	4164	4154	4144	95
96	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4215	4205	4195	4185	4175	4165	4155	4145	4135	4125	96
97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4186	4176	4166	4156	4146	4136	4126	4116	4106	97
98	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4157	4147	4137	4127	4117	4107	4097	4087	98
99	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4128	4118	4108	4098	4088	4078	4068	99
100	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4099	4089	4079	4069	4059	4049	100
101	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4070	4060	4050	4040	4030	101
102	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4041	4031	4021	4011	102
103	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4012	4002	3992	103
104	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3983	104	

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Lei n.º 1:947

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

TITULO I

Da importação de óleos minerais e resíduos

BASE I

1. A partir do dia 1 de Abril de 1937, a importação, o armazenamento e o tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos ficarão submetidos ao regime especial definido na presente lei.

2. A distinção entre petróleos brutos, seus derivados e resíduos e os demais produtos abrangidos por aquelas designações genéricas, embora sob diversa denominação, será objecto de especificações técnicas promulgadas em decreto assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, ouvido o Instituto Português de Combustíveis.

3. Enquanto não forem publicadas estas especificações, vigorará a classificação constante das pautas aduaneiras, applicando-se, para reconhecer as diferentes espécies de produtos, as normas adoptadas pela Alfândega de Lisboa.

BASE II

1. As importações de petróleos brutos só podem ser autorizadas aos titulares de licenças de tratamento industrial de óleos minerais.

2. As importações, no território do continente, de produtos derivados e resíduos de tratamento de petróleos brutos só poderão ser efectuadas com prévia autorização do Governo.

3. Não dependem, todavia, de autorização prévia as importações dos referidos produtos e resíduos em quantidades inferiores a 100 quilogramas, contanto que as importações sucessivas, feitas pelo mesmo importador, não atinjam, somadas, 2:000 quilogramas mensais.

4. Também não carecem de licença de importação as provisões normais de carburantes e de óleos de lubrificação das viaturas automóveis que atravessem a fronteira terrestre ou marítima.

BASE III

1. As autorizações de importação e exportação nacional e nacionalizada de produtos derivados e resíduos de tratamento dos petróleos brutos são *gerais* ou *especiais*.

2. As «autorizações gerais» são normalmente concedidas aos importadores de quantidades iguais ou superiores a 300 toneladas por mês. Poderá ser permitida, em regime de «autorização geral», a importação de óleos minerais de lubrificação, em barris, latas e outras vasilhas apropriadas, até ao limite médio mensal de 70:000 quilogramas por cada importador.

3. As «autorizações especiais» serão concedidas individualmente, para importações destinadas ao consumo exclusivo do importador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base II.

BASE IV

1. Para o cálculo dos limites indicados nas bases II e III, somam-se, sem distinção de natureza ou espécie, as quantidades dos vários produtos derivados e resíduos importados pelo titular da autorização.

2. O Governo pode alterar, temporária ou definitivamente, estes limites e dispensar temporariamente a autorização prévia para a importação de alguns produtos.

#### BASE V

1. As autorizações gerais serão concedidas em alvará pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob a aprovação do Conselho de Ministros, ouvida a Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis.

2. As autorizações gerais serão válidas por três anos, considerando-se sucessivamente prorrogadas por igual período, se o Governo não as declarar revogadas cento e oitenta dias antes de terminar o respectivo prazo de validade.

3. A revogação será decidida em Conselho de Ministros, e só pode ser fundamentada em factos da responsabilidade do titular da autorização ou em conveniências superiores da defesa nacional ou do prestígio da Nação. Da decisão do Governo não haverá recurso.

4. O alvará de autorização deverá indicar particularmente:

a) A natureza, espécie e a quantidade máxima de cada um dos produtos a importar por ano, bem como as alfândegas por onde se fará a importação;

b) A situação, natureza e capacidade dos depósitos em que os importadores guardarão as mercadorias importadas, bem como o regime alfandegário a que os mesmos depósitos ficarão sujeitos;

c) A obrigação de o titular da autorização submeter à aprovação prévia do Governo os projectos das instalações que, porventura, pretenda construir, para descarga e depósito dos produtos importados, e de introduzir nestes projectos as modificações que lhe forem indicadas e digam respeito às facilidades de fiscalização, à protecção contra os perigos de incêndio ou explosão e à sua utilização e defesa em caso de guerra;

d) A obrigação de o mesmo titular permitir o livre acesso dos funcionários do Estado incumbidos da fiscalização aos seus depósitos e escritórios e de lhes fornecer os documentos de contabilidade e quaisquer outros que lhe sejam requisitados relativos às importações efectuadas e às existências;

e) A obrigação de enviar mensalmente ao Ministério do Comércio e Indústria uma declaração, referida ao mês anterior, na qual mencionará a natureza e quantidade de produtos importados, vendidos e em depósito, e outras indicações que lhe sejam pedidas;

f) A obrigação de o titular da autorização fornecer directamente aos serviços do Estado e dos corpos e corporações administrativas que forem indicados pelo Ministro do Comércio e Indústria os produtos do seu comércio, com todos os bónus e descontos que concederem aos vendedores e nas mesmas condições de transporte e de pagamento, e bem assim a dar preferência às suas requisições;

g) A obrigação, quando se trate de combustíveis destinados aos serviços dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha e, designadamente, de gasolinas, petróleos, *gas-oil*, *fuel-oils*, de os fornecer nas quantidades requisitadas, dentro dos limites das respectivas reservas permanentes, ao preço do mercado internacional, para produtos que tenham características idênticas ou similares.

É reservado àqueles Ministérios o direito de, no momento da requisição, escolherem uma das duas seguintes formas de liquidação:

1.<sup>a</sup> Pagamento a dinheiro;

2.<sup>a</sup> Entrega de igual quantidade de produtos idênticos ou similares, ficando, neste caso, os importadores dispensados, emquanto se não efectuar a restituição, da obrigação de armazenagem imposta no n.º 1 da base VI, na parte requisitada.

h) A obrigação de o titular acatar e cumprir as disposições que, sobre carburante nacional, o Governo venha a promulgar.

5. O Governo indicará, no regulamento da presente lei, as tolerâncias que serão consentidas nas quantidades importadas para consumo e no limite das reservas.

6. As autorizações especiais serão concedidas, em alvará, pelo Ministro do Comércio e Indústria, devendo a importação efectuar-se no prazo de sessenta dias a contar da respectiva data.

7. As autorizações, tanto gerais como especiais, só podem ser concedidas a entidades singulares ou colectivas com domicílio ou sede em território português ou que se submetam a jurisdição dos tribunais portugueses e não podem ser transferidas sem assentimento do Governo.

#### BASE VI

1. Cada uma das entidades importadoras de produtos derivados de petróleos brutos ou de resíduos do seu tratamento, no regime de «autorização geral» ou de «autorização especial», é obrigada a manter permanentemente em depósito no País uma quantidade de cada um dos produtos do seu comércio, ou destinados a consumo próprio, igual a um terço das quantidades autorizadas.

2. A nenhuma das entidades importadoras com alvará de autorização geral ou especial, nos termos desta lei, será permitido importar em cada ano, e de cada produto, quantidade que exceda o triplo da capacidade dos respectivos depósitos.

3. Não se considera em depósito, para o efeito do disposto do n.º 1 desta base, a mercadoria em consignação, nem a que estiver distribuída pelo País para a venda a retalho, mas somente a que se encontre nos depósitos afiançados, designados pelos interessados e como tal aceites pelo Governo.

4. Os produtos que constituem as reservas permanentes devem ser de características idênticas ou similares às dos produtos destinados ao consumo interno ou do próprio importador.

5. A forma da constituição das reservas de óleos de lubrificação será determinada em relação a grupos de lubrificantes segundo a sua aplicação.

#### BASE VII

Se se verificar que os preços de venda, a retalho, dos produtos mencionados nesta lei não correspondem aos preços do mercado internacional, acrescidos das despesas e encargos legítimos, ou se se produzirem entendimentos entre os importadores de que resultem prejuízos para a economia da Nação ou para os consumidores, poderá o Governo decretar as providências convenientes para combater o abuso e conceder a quaisquer entidades, particulares ou oficiais, autorização para importarem os referidos produtos a granel ou em vasilhas apropriadas, até ao limite que julgar necessário, sem dependência das obrigações mencionadas nas bases V e VI.

#### TITULO II

##### Dos depósitos de óleos minerais e resíduos

#### BASE VIII

1. Nenhuma entidade, seja ou não titular de autorização geral de importação, poderá construir ou explorar depósitos terrestres, com ou sem reservatórios, de produtos derivados de petróleos brutos e resíduos do seu tratamento, sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria.

2. A autorização é necessária ainda que o depósito seja construído dentro da área de propriedade particular.

3. A autorização será concedida em alvará do Ministro do Comércio e Indústria, mediante informação favorável da Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis, ou em decreto aprovado em Conselho de Ministros, ouvida a mesma Junta, se se tratar de depósitos cuja capacidade total de armazenamento exceda 1:000 metros cúbicos.

4. O prazo de validade da autorização será fixado no respectivo alvará, e pode ser superior ao da autorização geral de importação, se se tratar de empresas importadoras.

5. Os alvarás de autorização para construção de depósitos devem mencionar:

a) A natureza e a espécie das mercadorias a que se destinam e a quantidade máxima de cada uma delas que pode ser autorizada;

b) A situação, natureza e capacidade dos depósitos, bem como o regime alfandegário a que os mesmos depósitos ficam sujeitos;

c) As reservas mínimas permanentes que o titular da autorização se obriga a constituir e a conservar por sua conta, ou por conta de outrem sob sua responsabilidade, quando se trate de entidades não importadoras;

d) As obrigações impostas nas alíneas f) e g) do n.º 4 da base v se o depósito não fôr destinado ao consumo directo do concessionário;

e) As obrigações impostas nas alíneas d), e) e h) do n.º 4 da base v;

f) A obrigação de manter constantemente as instalações em bom estado de funcionamento;

g) A obrigação de empregar os meios necessários, que forem indicados em regulamento especial, para ocultar, mascarar e prover à segurança das mesmas instalações e à sua utilização e defesa em tempo de guerra;

h) A obrigação de não modificar profundamente as instalações, nem dar-lhes outro destino, sem autorização do Ministro do Comércio e Indústria.

#### BASE IX

1. Nenhuma entidade, seja ou não titular de uma autorização geral de importação, poderá manter ou explorar, em águas territoriais portuguesas, depósitos flutuantes de produtos derivados de petróleos brutos ou de resíduos do seu tratamento, sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, que poderá delegar a sua competência para este fim nas administrações dos portos.

2. As autorizações referidas nesta base serão concedidas em alvará, mediante informação favorável da Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis.

3. O prazo de validade da autorização será fixado pelo Ministro do Comércio e Indústria no respectivo alvará, e pode ser superior ao da autorização geral de importação, quando se tratar de entidades importadoras.

4. Os alvarás de autorização dos depósitos flutuantes devem indicar:

a) A natureza e espécie dos produtos contidos nos depósitos, a capacidade destes e o regime aduaneiro a que ficam submetidos;

b) Os portos de matrícula dos mesmos depósitos e os limites da zona em que podem receber, descarregar ou trasfegar os produtos armazenados;

c) As reservas mínimas permanentes que o titular da autorização se obriga a constituir e conservar por sua

conta, ou por conta de outrem sob a sua responsabilidade, quando se trate de entidades não importadoras;

d) A obrigação de o titular do alvará — se o depósito não fôr destinado ao consumo directo do concessionário — se sujeitar às obrigações impostas nas alíneas f) e g) do n.º 4 da base v;

e) A obrigação de o titular ficar sujeito às disposições das alíneas d), e), f) e g) do n.º 4 da base v.

#### BASE X

1. É o Governo autorizado a celebrar contratos com empresas particulares, para a constituição e conservação, por conta das mesmas empresas, de reservas de produtos derivados de petróleos brutos e resíduos do seu tratamento, nas espécies e quantidades que o Governo julgar conveniente.

2. O Governo poderá celebrar estes contratos com empresas titulares de autorizações gerais de importação, ou com empresas especialmente organizadas para explorarem depósitos de retém e venda dos referidos produtos, devendo preferir, sempre que fôr possível, as empresas em que a maioria dos capitais e dos administradores forem portugueses.

3. As reservas serão constituídas em «depósitos afiançados», em locais propostos pelas empresas e aprovados pelo Governo.

4. As empresas que efectuarem contratos para os fins indicados nesta base:

a) Serão consideradas concessionárias de serviço público, podendo expropriar, por utilidade pública, os terrenos e edifícios necessários para a construção de reservatórios, armazéns, depósitos e demais instalações indispensáveis, desde que o respectivo plano seja aprovado pelo Governo, ouvida a Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

b) Terão preferência nos fornecimentos ao Estado;

c) Terão preferência na concessão de depósitos terrestres e *pipe-lines* para fornecimento de óleos minerais de qualquer natureza aos navios, nos portos do continente.

#### BASE XI

1. É o Governo autorizado, se o julgar conveniente, a conceder a empresas idóneas e exclusivamente portuguesas auxílios financeiros ou garantias especiais, para a aquisição e exploração de meios de transporte, por mar, de petróleos brutos, de produtos derivados destes ou dos seus resíduos.

2. As empresas constituídas nos termos desta base terão preferência na concessão de depósitos flutuantes e terrestres, nas faixas marítimas dos portos portugueses do continente, ilhas adjacentes e colónias.

#### TÍTULO III

##### Da indústria de tratamento de óleos minerais

#### BASE XII

1. O estabelecimento de indústrias destinadas ao tratamento, por qualquer processo e para qualquer fim, de petróleos brutos ou dos seus resíduos (fábricas de petróleo), fica dependente de autorização prévia do Governo.

2. A autorização será concedida por decreto do Ministro do Comércio e Indústria, sob aprovação do Conselho de Ministros, ouvida a Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis.

3. A autorização será concedida, em regra, por vinte anos; mas se, no decorrer deste prazo, o titular da autorização introduzir nas suas instalações industriais modificações profundas, destinadas a aplicar pro-

cessos mais perfeitos de tratamento das matérias primas, poderá ser-lhe renovada a autorização por mais vinte anos, a contar da data em que as novas instalações começarem a funcionar normalmente.

4. Findo o prazo da autorização, todas as instalações industriais, com os seus edifícios, dependências, máquinas e aparelhos necessários para a exploração da indústria reverterão para o Estado, não tendo o concessionário direito a qualquer indemnização; ser-lhe-ão, no entanto, pagas, pelo valor corrente no mercado, as matérias primas e os produtos em bom estado de conservação que ali se encontrem.

5. A autorização não pode ser transferida sem licença do Governo, que terá direito de preferência.

6. A capacidade de produção das instalações a que se refere a presente base define-se pela quantidade de petróleo bruto ou de resíduos que nelas se possam tratar anualmente.

#### BASE XIII

1. Aos titulares de autorizações para o estabelecimento de fábricas de petróleo é permitido, durante o prazo de validade das autorizações, importar os petróleos brutos e os resíduos que constituem as matérias primas da sua indústria, nas quantidades anuais correspondentes à capacidade de produção das mesmas fábricas.

2. Aos importadores nestas condições é expressamente proibido cederem a terceiros, sem autorização do Governo, as matérias primas importadas, ou fazerem importações de produtos refinados e de óleos minerais leves de qualquer natureza.

3. Os titulares das autorizações mencionadas nesta base podem constituir, no recinto das suas instalações, depósitos de matérias primas e de produtos, sem dependência da autorização de que trata a base VIII.

#### BASE XIV

O titular da autorização para o estabelecimento da indústria de tratamento de óleos minerais fica sujeito às seguintes obrigações:

a) Submeter à aprovação prévia do Ministro do Comércio e Indústria a escolha do local e o plano completo das instalações;

b) Não introduzir nas instalações qualquer modificação importante sem aprovação, pelo Ministro do Comércio e Indústria, do respectivo projecto;

c) Manter uma reserva permanente, igual a um têrço, pelo menos, das quantidades de matérias primas que as instalações podem tratar anualmente, ou de matérias primas e produtos equivalentes no total a um têrço da capacidade anual de produção;

d) Regular a laboração de modo que produza, mensalmente, as quantidades de derivados indicadas no decreto de autorização, com as tolerâncias permitidas;

e) Só empregar pessoal técnico, administrativo e operário, de nacionalidade portuguesa, salvo as excepções autorizadas pelo Sub-Secretário das Corporações;

f) Prestar a caução eventual exigida para garantir o bom uso da autorização e pagar a taxa anual de fiscalização estabelecida no decreto de concessão;

g) Enviar mensalmente ao Ministério do Comércio e Indústria uma declaração, referida ao mês anterior, com as indicações seguintes:

1.º Natureza e quantidade das matérias primas importadas;

2.º Natureza e quantidade dos produtos fabricados e dos vendidos no País ou exportados;

3.º Constituição das reservas mencionadas na alínea c).

h) Cumprir as obrigações constantes das alíneas f) e g) do n.º 4 da base v;

i) Acatar e cumprir as disposições que sobre carburante nacional o Governo venha a promulgar.

#### BASE XV

1. O recinto das instalações industriais mencionadas nas bases precedentes, seja qual fôr a sua localização, será considerado zona franca apenas para efeito da entrada de matérias primas, materiais de construção e de máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e laboração da fábrica.

2. O Governo não concederá isenção nem redução de direitos aos produtos que saírem dos referidos recintos para consumo.

#### BASE XVI

1. O exercício das indústrias a que se referem as bases anteriores fica submetido à fiscalização técnica e administrativa do Estado, exercida por intermédio dos funcionários para êsse fim designados.

2. Estes funcionários terão livre entrada, a qualquer hora, nas oficinas, armazéns, depósitos, escritórios e outras dependências das empresas concessionárias, podendo seguir as operações fabris e examinar todos os documentos de correspondência ou de contabilidade que disserem respeito às mesmas indústrias.

#### BASE XVII

1. As empresas titulares de autorização para o estabelecimento das indústrias referidas na base XII:

a) São consideradas de utilidade pública, e podendo, como tais, expropriar os terrenos e edifícios necessários para as suas instalações, desde que o respectivo plano tenha sido aprovado pelo Governo, ouvida a Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

b) Podem importar, com isenção de direitos, todos os materiais, máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e funcionamento das suas instalações, salvo o disposto no decreto-lei n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932;

c) Podem importar, sem licença prévia nem pagamento de direitos, as matérias primas necessárias à laboração das fábricas, com as limitações de quantidade mencionadas no n.º 1 da base XIII;

d) Ficam isentas, durante quinze anos, de todas as contribuições e impostos que incidam sobre exercício da indústria;

e) Têm preferência para a concessão de jazigos de petróleo, de rochas betuminosas, ou de combustíveis de qualquer natureza, próprios para a obtenção de alcatrões e óleos para tratamento industrial.

#### TITULO IV

##### Da pesquisa e tratamento industrial dos combustíveis portugueses

#### BASE XVIII

1. A fim de promover o desenvolvimento das pesquisas e da exploração de jazigos de carvão, de petróleo e de rochas betuminosas que se encontrem no território do continente, e o melhor aproveitamento industrial dos combustíveis extraídos e, designadamente, a utilização do carvão e produtos betuminosos como matérias primas para o fabrico de produtos sintéticos, análogos aos derivados dos petróleos brutos, é o Governo autorizado a tomar as medidas que julgar convenientes, em especial as seguintes:

A) Conceder às empresas existentes ou que se constituírem expressamente com os referidos objectivos:

a) Prémios de exploração, bónus, isenções de direitos ou de contribuições;

- b) Auxílios financeiros directos ou indirectos;
- c) Preferências para a exploração de jazigos cujas concessões tenham caducado ou venham a caducar;
- d) Exclusivos de pesquisas, por tempo limitado, em áreas determinadas;

B) Promover, por conta do Estado, as pesquisas ou ensaios laboratoriais necessários e subvencionar os estudos ou ensaios feitos por particulares, segundo a orientação indicada ou aceite pelo Instituto Português de Combustíveis;

C) Criar, anexa ao Instituto Português de Combustíveis, uma fábrica-piloto para ensaios semi-industriais de hidrogenação directa das lignites portuguesas ou dos pre-alcatrões delas provenientes.

## TITULO V

### Disposições gerais e transitórias

#### BASE XIX

1. Todas as entidades que actualmente se ocupam da importação dos produtos mencionados na base II devem requerer, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta lei, as autorizações prescritas no título I.

2. Os interessados devem indicar nos seus requerimentos:

- a) As quantidades de cada produto importadas para consumo, exportadas ou reexportadas em cada um dos anos de 1933, 1934 e 1935;
- b) A natureza, situação e capacidade dos seus depósitos, tanto terrestres como flutuantes, e a espécie de produtos nêles armazenados;
- c) As alfândegas por onde efectuam as suas importações;

d) As quantidades presumíveis de cada produto que desejam importar, anualmente, para consumo.

3. As indicações mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior devem ser justificadas por documentos.

4. As entidades que importarem quaisquer dos referidos produtos para consumo próprio devem requerer, em tempo oportuno, a autorização especial a que se referem o n.º 3 da base III e o n.º 6 da base V, juntando ao requerimento documentos comprovativos de que são consumidores dos produtos importados e que a importação requerida corresponde à importância das suas instalações.

#### BASE XX

1. Os actuais proprietários de depósitos terrestres ou flutuantes, nas condições indicadas nas bases VIII e IX, devem requerer, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta lei, as autorizações constantes das mesmas bases.

2. Os requerimentos devem ser acompanhados da documentação bastante e indicar particularmente:

- a) A natureza, situação e capacidade dos mesmos depósitos; as espécies de produtos nêles armazenados e se estes se destinam à venda ou a consumo do proprietário;

b) O regime aduaneiro dos mesmos depósitos.

#### BASE XXI

1. O Governo poderá aplicar multas até 100.000\$ ou revogar as autorizações de importação, de depósito ou de exercício de indústria, quando os titulares dessas autorizações transgredirem as disposições da presente lei ou dos respectivos regulamentos, ou não cumprirem as obrigações impostas pelos decretos e alvarás de autorização.

2. A revogação será feita pela forma estabelecida para a autorização.

#### BASE XXII

São aplicáveis aos armazéns, depósitos e fábricas de que trata a presente lei todas as disposições relativas a estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos.

O alvará de autorização abrange a licença imposta por essas disposições.

#### BASE XXIII

A Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis compete, sem prejuízo das atribuições expressas no decreto-lei n.º 22.788, de 29 de Junho de 1933, informar sobre os pedidos de «autorizações gerais» ou de autorizações para o estabelecimento de depósitos terrestres e flutuantes de óleos minerais combustíveis e lubrificantes, ou para instalações industriais de tratamento de petróleos brutos e seus resíduos, ou de fabrico de petróleos e derivados sintéticos.

#### BASE XXIV

É facultado ao Ministro do Comércio e Indústria conceder às entidades que actualmente exercem o comércio de importação de produtos derivados de petróleos brutos ou de resíduos do seu tratamento um prazo de seis meses, a contar da data da vigência da presente lei, prorrogável, em casos justificados, por igual período, para a instalação dos depósitos de que venham a carecer para a constituição das reservas permanentes.

#### BASE XXV

O Governo mandará fazer um inquérito directo às condições em que actualmente se pratica o comércio dos óleos minerais e resíduos de petróleo, em Portugal, e à possibilidade de substituir, total ou parcialmente, estes produtos pelos nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.